



Certifico, para os devidos fins, que este  
DECRETO foi publicado no DOE  
Nesta Data 10/05/2013  
Carla Lucia Sá  
Gerência Executiva de Registro de Atos  
e Legislação da Casa Civil do Governador

## ESTADO DA PARAÍBA

DECRETO Nº 33.906 , DE 09 DE MAIO DE 2013.

**Aprova o Regimento Interno da  
Comissão da Verdade e  
Preservação da Memória do  
Estado da Paraíba**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA,**  
no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 86, inciso IV da  
Constituição do Estado da Paraíba,

### DECRETA:

**Art. 1º** Fica aprovado, na forma do anexo único do  
presente Decreto, o Regimento Interno da Comissão da Verdade e  
Preservação da Memória do Estado da Paraíba.

**Art. 2º** O presente Decreto entra em vigor na data de  
sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA  
PARAÍBA,** em João Pessoa, 09 de maio de 2013; 125º da  
Proclamação da República.

**RICARDO VIEIRA COUTINHO**  
Governador



## ESTADO DA PARAÍBA

### ANEXO ÚNICO

DECRETO Nº 33.906 DE 09 DE MAIO DE 2013

## REGIMENTO INTERNO DA COMISSÃO DA VERDADE E PRESERVAÇÃO DA MEMÓRIA DO ESTADO DA PARAÍBA

### CAPÍTULO I DA CONSTITUIÇÃO E FINALIDADE

**Art. 1º** A Comissão Estadual da Verdade e da Preservação da Memória do Estado da Paraíba é composta por 07 (sete) membros designados pelo Governador do Estado, com mandato de 02 (dois) anos, podendo ser reconduzidos uma única vez, por igual período.

§ 1º As vagas na Comissão Estadual da Verdade e da Preservação da Memória do Estado da Paraíba dar-se-ão em virtude de falecimento, interdição ou renúncia.

§ 2º Os membros da Comissão Estadual da Verdade e da Preservação da Memória do Estado da Paraíba perderão o mandato caso sejam condenados em processo judicial, em decisão definitiva, cuja natureza seja eticamente incompatível com o exercício da função.

**Art. 2º** A Comissão Estadual da Verdade e da Preservação da Memória do Estado da Paraíba tem como finalidade examinar e esclarecer as graves violações de direitos humanos ocorridas contra qualquer pessoa, no território do Estado da Paraíba, ou contra paraibanos, ainda que fora do Estado, conforme prazo fixado no art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição da República Federativa do Brasil (período 1946 -1988), a fim de efetivar o



## ESTADO DA PARAÍBA

direito à memória e à verdade histórica e promover a consolidação do Estado Democrático de Direito.

**Art. 3º** Para a consecução de suas finalidades, compete à Comissão Estadual da Verdade e da Preservação da Memória do Estado da Paraíba:

I – esclarecer os fatos e as circunstâncias dos casos de graves violações de direitos humanos mencionados no art. 2º;

II – promover o esclarecimento circunstanciado dos casos de torturas, mortes, desaparecimentos forçados, ocultação de cadáveres e sua autoria, ocorridos no território do Estado da Paraíba, ou contra paraibanos, ainda que ocorridos fora do Estado;

IV – identificar e tornar públicos as estruturas, os locais, as instituições e as circunstâncias relacionadas à prática de violações de direitos humanos mencionadas no art. 2º, e suas eventuais ramificações nos diversos aparelhos estatais e na sociedade;

V – encaminhar aos órgãos públicos competentes toda e qualquer informação obtida que possa auxiliar na localização e identificação de corpos e restos mortais de desaparecidos políticos, nos termos do art. 1º da Lei Federal nº 9.140, de 4 de dezembro de 1995;

VI – colaborar com todas as instâncias do Poder Público para apuração de violação de direitos humanos, especialmente, com a Comissão Nacional da Verdade, instituída pela Lei Federal nº 12.528, de 18 de novembro de 2011;

VII – recomendar a adoção de medidas e políticas públicas para prevenir violação de direitos humanos, assegurar sua não repetição e promover a efetiva reconciliação estadual e nacional;

VIII – promover, com base nos informes obtidos, a reconstrução da história dos casos de graves violações de direitos humanos, bem como colaborar para que seja prestada assistência às vítimas e familiares, de tais violações;

IX – elaborar Relatório Final com as deliberações e conclusões decorrentes dos trabalhos efetivados, encaminhando ao



## ESTADO DA PARAÍBA

Governador do Estado e dando-lhe a mais ampla publicidade, sem prejuízo de Relatórios Parciais sobre fatos e temas específicos.

**Art. 4º** A Comissão Estadual da Verdade e da Preservação da Memória do Estado da Paraíba para o exercício de sua competência poderá:

I – receber testemunhos, informações, dados e documentos, assegurada a não identificação do detentor ou depoente, quando solicitada;

II – requisitar informações, dados e documentos de órgãos e entidades do Poder Público, ainda que classificados em qualquer grau de sigilo;

III – convocar, para entrevistas ou testemunho, pessoas que possam guardar qualquer relação com os fatos e circunstâncias examinados;

IV – determinar a realização de perícias e diligências para coleta ou recuperação de informações, documentos e dados;

V – promover audiências públicas;

VI – requisitar proteção aos órgãos públicos para qualquer pessoa que se encontre em situação de ameaça em razão de sua colaboração com a Comissão Estadual da Verdade e da Preservação da Memória do Estado da Paraíba;

VII – promover parcerias com órgãos e entidades, públicos ou privados, nacionais ou internacionais, para o intercâmbio de informações, dados e documentos;

VIII – requisitar o auxílio de entidades e órgãos públicos;

IX – realizar os devidos encaminhamentos do resultado obtido.

§ 1º As requisições previstas nos incisos II, VI e VIII serão realizadas diretamente aos órgãos e entidades do Poder Público.



## ESTADO DA PARAÍBA

§ 2º Os dados, documentos e informações sigilosos fornecidos à Comissão Estadual da Verdade e da Preservação da Memória do Estado da Paraíba não poderão ser divulgados ou disponibilizados a terceiros, cabendo a seus membros resguardar seu sigilo.

§ 3º A Comissão Estadual da Verdade e da Preservação da Memória do Estado da Paraíba para fins de estabelecimento da verdade poderá solicitar dos Poderes Públicos as informações, dados e documentos públicos ou privados necessários para o desempenho de suas atividades.

Art. 5º Qualquer cidadão que demonstre interesse em esclarecer situação de fato terá a prerrogativa de solicitar ou prestar informações à Comissão Estadual da Verdade e da Preservação da Memória do Estado da Paraíba, para fins de estabelecimento da verdade.

Art. 6º As atividades desenvolvidas pela Comissão Estadual da Verdade e da Preservação da Memória do Estado da Paraíba serão públicas, exceto nos casos em que, a seu critério, a manutenção de sigilo seja relevante para o alcance de seus objetivos ou para resguardar a intimidade, a vida privada, a honra ou a imagem de pessoas.

## CAPÍTULO II DOS TRABALHOS DA COMISSÃO

Art. 7º A Comissão Estadual da Verdade e da Preservação da Memória do Estado da Paraíba possuirá uma Coordenação, composta por um Presidente, designado pelo Governador do Estado, um (a) vice-presidente e por um (a) Secretário (a), escolhidos (as) por seus membros.

**Parágrafo único.** Será criado um Grupo de Assessoramento Técnico, composto por servidores públicos estaduais,



## ESTADO DA PARAÍBA

disponibilizados por órgãos públicos, para realizar os trabalhos de apoio da Comissão.

### **Art. 8º** Compete ao Presidente:

I – representar a Comissão Estadual da Verdade e da Preservação da Memória do Estado da Paraíba perante qualquer órgão ou entidade;

II – convocar e coordenar as reuniões da Comissão Estadual da Verdade e da Preservação da Memória do Estado da Paraíba, fixando a ordem do dia;

III – assinar os documentos pertinentes à Comissão Estadual da Verdade e da Preservação da Memória do Estado da Paraíba, especialmente os que tenham abrangência externa;

IV – ter o voto de qualidade;

V – nomear os membros voluntários para compor os Grupos de Trabalho, por portaria a ser publicadas no Diário Oficial do Estado, considerando como serviço de relevante interesse público, sem causar nenhum ônus ao Estado; e

VI – outras atribuições decorrentes do exercício da função.

**Parágrafo único.** A representação da Comissão Estadual da Verdade e da Preservação da Memória do Estado da Paraíba de que trata o inciso I poderá ser delegada pelo presidente ao vice-presidente ou a qualquer outro membro integrante da Comissão.

**Art. 9º** Compete ao vice-presidente, na ausência do presidente, as funções previstas no artigo anterior.

### **Art. 10.** Compete ao Secretário (a):

I – secretariar as reuniões da Comissão Estadual da Verdade e da Preservação da Memória do Estado da Paraíba;

II – assinar os documentos pertinentes à função;

III – coordenar o Grupo Técnico de Assessoramento;

e,



## ESTADO DA PARAÍBA

IV – outras atribuições decorrentes do exercício da função.

**Art. 11.** Aos membros da Comissão Estadual da Verdade e da Preservação da Memória do Estado da Paraíba é assegurado:

I – tomar lugar nas reuniões ordinárias e extraordinárias, usando da palavra e proferindo voto nas deliberações;

II – ser previamente convocado para as reuniões extraordinárias, com a antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas;

III – registrar em ata o sentido de seus votos ou opiniões manifestados durante as reuniões;

IV – eleger e ser eleito como vice-presidente e Secretário da Comissão Estadual da Verdade e da Preservação da Memória do Estado da Paraíba;

V – elaborar projetos, propostas ou estudos relacionados ao objeto da Comissão Estadual da Verdade e da Preservação da Memória do Estado da Paraíba e apresentá-los à deliberação;

VI – requerer a inclusão na ordem de trabalhos das reuniões de assunto que entendam dever ser objeto de deliberação e a realização de reuniões extraordinárias;

VII – propor convite a especialistas, representantes de entidades ou autoridades para prestar os esclarecimentos que a Comissão entenda convenientes;

VIII – obter informações sobre as atividades da Comissão, tendo acesso a atas e a documentos a elas referentes.

IX – ser responsável pelo Grupo de Trabalho do qual foi designado pelos membros da Comissão Estadual da Verdade e da Preservação da Memória;

X – apresentar na reunião da Comissão os nomes que deverão compor os Grupos de Trabalho, visando a nomeação pelo Presidente da Comissão;



## ESTADO DA PARAÍBA

**Art. 12.** A Comissão Estadual da Verdade e da Preservação da Memória do Estado da Paraíba reunir-se-á ordinariamente a cada quinze dias e, extraordinariamente, sempre que convocada.

§ 1º As reuniões ordinárias realizar-se-ão em data, horário e local previamente definidos em calendário trimestral, considerando-se convocados os integrantes.

§ 2º As reuniões, ordinárias e extraordinárias, realizar-se-ão com a presença de, no mínimo, a maioria absoluta de seus integrantes.

**Art. 13.** As deliberações da Comissão Estadual da Verdade e da Preservação da Memória do Estado da Paraíba dar-se-ão por maioria dos presentes.

**Art. 14.** É dever de todo integrante da Comissão Estadual da Verdade e da Preservação da Memória do Estado da Paraíba participar ativamente de suas reuniões e demais atividades.

**Art. 15.** De cada reunião da Comissão será lavrada ata pelo Secretário, ou por quem regularmente o substitua, contendo a data da reunião e o registro sucinto dos debates e das deliberações adotadas.

§ 1º As atas especificarão se as votações foram por maioria ou por unanimidade, devendo constar o número exato dos votos emitidos e o teor de cada um deles.

§ 2º A ata será submetida à aprovação na primeira reunião ordinária seguinte à de sua lavratura.

**Art. 16.** A Comissão Estadual da Verdade e da Preservação da Memória do Estado da Paraíba, para a realização de suas atividades, contará com a infraestrutura física e de pessoal do Poder Executivo.